



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 100/2017

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/04/2017

PROCESSO Nº: 1/1586/2016 AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201607216

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: JUSSARA DIAS SOARES

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Preliminar de nulidade afastada por unanimidade. A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal *strictu sensu*, não alcançando os serviços de transporte de mercadorias. Decisão amparada no artigo 829 do Dec. nº 24.569/97, no Parecer nº 34/99 da Procuradoria Geral do Estado e na Súmula nº 07. Penalidade prevista no artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

PALAVRAS-CHAVE: CORREIOS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MERCADORIA SEM NOTA FISCAL.

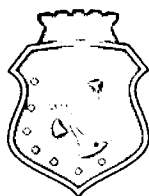
I - RELATÓRIO

O Auto de Infração em exame apresenta a seguinte acusação:

“TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. EM FISCALIZAÇÃO NA ECT, ENCONTROU-SE DV0441744220BR SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, MOTIVO DESTA AUTO DE INFRAÇÃO. PARECER DA PGE 34/99 E NORMA DE EXECUÇÃO DA SEFAZ 07/99. COMUNICADO 20160006419”.

O agente do fisco aponta como infringido o artigo 140 do Decreto nº 24.569/97, aplicando a penalidade do art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Ressalta ainda que o auto de infração tem amparo no Parecer nº 34/99 da PGE e na Norma de Execução nº 07/99 da SEFAZ. Às *fls.* 03 consta o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 20163388 e às *fls.* 04, pesquisa sobre o preço e especificação do produto apreendido – 01 unidade do Relógio Invicta Scuba 0072 no valor unitário de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

A empresa remetente da mercadoria, VICTOR DE OLIVEIRA GONTIJO-ME protocolou impugnação, requerendo a liberação da mercadoria e a nulidade do auto de infração, por entender que



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

a apreensão da mercadoria ocorreu de forma arbitrária e ilegal, contrariando a Súmula 323 do STF, art. 5º da CF/88.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT também protocolou impugnação requerendo, preliminarmente, a nulidade do auto de infração em razão da imunidade tributária e ao final a improcedência do auto de infração, em resumo, nos seguintes termos:

I - que a ECT foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 para explorar e executar os serviços postais em todo o território nacional, em nome da União.

II - que o transporte de objetos de correspondências – entre outros a encomenda – constitui Serviço Postal e como tal goza de imunidade nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69.

III - que a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim, executa serviço postal, inerente à própria União, sendo o recebimento, expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do Serviço Postal que tem caráter eminentemente social.

IV - que a Contestante, na execução do Serviço Postal, encontra-se fora do campo de incidência do ICMS, não podendo ser taxada de CONTRIBUINTE.

O processo prosseguiu para julgamento de 1ª Instância, onde a julgadora monocrática, *Eliane Resplande*, decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração. Em sua decisão, a mesma discorre sobre a atividade de lançamento, da obrigação principal/acessória, obrigação tributária/fato gerador, para ao final aplicar a penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação alterada pela Lei nº 13.418/03.

Insatisfeito com a decisão monocrática, a ECT ingressa com peça recursal sustentada nas mesmas razões apresentadas por ocasião da impugnação. A empresa VICTOR DE OLIVEIRA GONTIJO-ME não apresentou recurso.

O Parecer nº 52/2017 emitido pela Assessora Tributária, *Maria das Graças Brito Maltez*, da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da sentença condenatória de 1º grau, refutando a tese da imunidade tributária arguida pela defesa, afirmando a sujeição dos Correios às regras impostas pela legislação do ICMS.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, da acusação de transportar mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

Não merecem reparos as decisões proferidas à nível de julgamento monocrático e parecer da Assessoria Processual Tributária que caminharam no mesmo sentido, pugnano pela procedência



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

do auto de infração. A ausência de documento fiscal acobertando a mercadoria em trânsito é ato de sonegação fiscal, cujo flagrante, por si só, constitui constatação de ilícito, punível na forma da legislação tributária do Estado, nos termos do artigo 829 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 829. Entende-se por mercadoria aquela que, depositada ou em desacompanhada de documentação que acoberte o trânsito em situação fiscal irregular trânsito, for encontrada fiscal própria ou com de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131”.

Quanto a preliminar de nulidade, em razão da imunidade tributária, não merece guarida, pois conforme dispõe o Parecer nº 34/99 da Procuradoria Geral do Estado, *in verbis*:

“Qualquer serviço realizado pelos Correios, estando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito à incidência do imposto estadual. À qualidade de longa manus da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art. 150, VI, “a” da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal strictu sensu. O serviço de transporte de mercadorias ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação”.

A nota fiscal é o documento que comprova a existência de um ato comercial (compra e venda de mercadorias ou prestação de serviços). É de fundamental importância tanto para o Fisco, a fim de evitar a evasão de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), quanto para o consumidor, como arma de defesa de seus direitos. O transportador responde pela mercadoria que aceitar para despachar ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo, segundo o que dispõe a Lei nº 12.670/96, a seguir:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II - o transportador em relação à mercadoria:

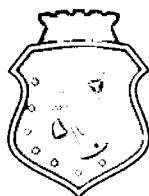
(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF”;

Como a mercadoria em situação irregular foi encontrada no pátio de cargas da ECT, a Lei nº 12.670/96 em seu artigo 12 define o local da operação ou da prestação, para efeito da cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável, a seguir:

“Art. 12. O local da operação ou da prestação, para efeito da cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável é:

l) tratando-se de mercadoria ou bem:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular por falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária”;

Com efeito, o Art. 16, III da Lei nº 12.670/96 é categórico ao atribuir "o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito, a responsabilidade pelo pagamento do imposto".

Corroborando com todo o exposto, transcrevemos abaixo a Súmula nº 07 aprovada pelo Conselho de Recursos Tributários deste contencioso:

"A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal *strictu sensu* e não alcança o transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea, importa em fato gerador de obrigação tributária que a reveste da condição de responsável tributário".

Por fim, está caracterizado e provado o ilícito fiscal, incorrendo a EBCT na penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, *in verbis*:

"Art. 123.

(...)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) Entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação."

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, a fim de negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, rejeitando a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente, tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

| DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | |
|-------------------------------------|------------------|
| Base de Cálculo | R\$ 600,00 |
| ICMS | R\$ 102,00 (17%) |
| Multa | R\$ 180,00 (30%) |
| Total | R\$ 282,00 |


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

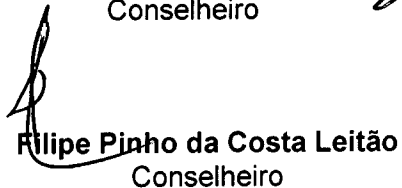
INSTÂNCIA, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, preliminarmente, em relação à nulidade em razão de imunidade tributária, arguida pela recorrente, resolve afastá-la, por decisão unânime, conforme os fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, resolve a 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 17 de 05 de 2017.**

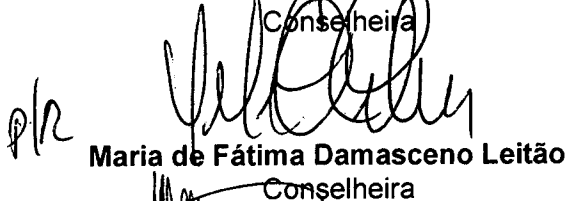

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Valter Barbalho Lima
Conselheiro

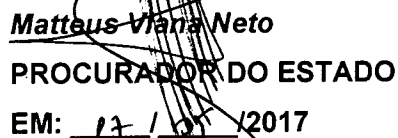

Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro


Maria Elneide Silva e Souza
Conselheira


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Maria de Fátima Damasceno Leitão
Conselheira


Jussara Dias Soares
Conselheira


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
EM: 17/05 /2017